

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLP N.º 9, DE 2021

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo no caso de condenação exclusiva à pena de multa.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado ENRICO MISASI

### I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A emenda nº 1 tem por objetivo um aperfeiçoamento do texto, mantendo incólume a redação da alínea 'g', e acrescentando um parágrafo com a exceção que o texto original propõe.

Ouvindo ponderações de diversos líderes partidários, resolvemos acolher a emenda nº 1, justamente pelo fato de que restará mantida nos termos atuais a redação da alínea 'g', deixando consignado que a exceção será tratada em dispositivo separado, em termos análogos à exceção



que se refere à alínea 'e', que trata de inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Aproveito o ensejo para confirmar os termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em matéria de inelegibilidade, a lei deve, necessariamente, levar em conta a gravidade dos atos praticados que podem retirar dos cidadãos parcela de seus direitos políticos, que, a propósito, são direitos fundamentais.

Convém registrar que, atualmente, a Justiça Eleitoral, em que pese não se posicionar sobre o acerto ou o desacerto do julgamento das contas, atua para valorar os fatos que deram causa à rejeição das contas. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral avalia se ao ato praticado pelo administrado configura “irregularidade insanável” e improbidade administrativa dolosa, ainda que não tenha sequer sido ajuizada ação de improbidade na Justiça Comum.

Vale dizer, ainda, que na alínea 'l', que versa especificamente sobre improbidade administrativa é exigido, além do dolo, o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário.

Em síntese, pode-se afirmar que a ideia central do projeto de lei é justamente aplicar a mesma *ratio* constante da alínea 'l', a qual exige, de forma expressa, a prática de atos gravíssimos (que causem dano ao erário e enriquecimento ilícito) à alínea 'g', no que diz respeito à improbidade administrativa.

Por fim, a aprovação do presente projeto representará, de fato, um incremento de segurança jurídica face ao critério objetivo a ser aplicado no exame dos pedidos de registro de candidatura. Até o presente momento, em que pese certo jurisprudencial, ainda há casos de entendimentos diversos dos órgãos da Justiça Eleitoral que geram a interposição de recursos e que acabam sendo decididos pela Corte Superior Eleitoral. É preciso simplificar as regras eleitorais.

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica



legislativa, e no mérito, pela aprovação da emenda de Plenário apresentada, na forma de subemenda substitutiva.

Sala das Sessões, em      de junho de 2021

Deputado ENRICO MISASI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736504600>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea 'g' do inciso I do art. 1º, os que tiverem as contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º, os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:

*“Art. 1º .....*

*.....”*

*§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.*

*.....(NR)”*



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2021

Deputado ENRICO MISASI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736504600>

